

EDITAL - CONCORRÊNCIA N° 004/2025

Processo Administrativo N° 2025-SAN-095132

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO I

Trata-se de resposta ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) apresentado(s) quanto à interpretação do Edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 004/2025** do SEMASA de Itajaí (SC), que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, comissionamento, operação assistida e execução de obras complementares de uma Estação de Tratamento de Água modular e pré-fabricada, completa, com capacidade de produção de 500L/s.**

Referido pedido foi encaminhado via correspondência eletrônica em 20 de março de 2025, sendo tempestivo, já que cumpriu o prazo exigido pelo artigo 164 da Lei 14.133/21. Deste modo, esclarece-se:

QUESTIONAMENTOS:

1. Venho por meio desse solicitar esclarecimento em relação ao EDITAL - CONCORRÊNCIA N°004/2025, nesse é solicitado uma qualificação técnica conforme abaixo:

8.33 A exigência de comprovação de experiência em Estações de Tratamento de Água (ETA) com vazão mínima de 100 L/s fundamenta-se na necessidade de garantir que a empresa contratada possua capacidade técnica comprovada para a implantação e operação dos módulos que compõem o sistema projetado.

Tendo em vista que existe a possibilidade de fornecimento ser de até 5 módulos de vazão de 100l/s cada.

8.34 O Projeto Básico estabelece que a nova ETA será modular, podendo ser composta por até cinco módulos de 100 L/s cada, totalizando a vazão de 500 L/s.

Então de acordo com a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) permite a exigência de atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas de até 50% das parcelas do objeto licitado. Para participação no certame um atestado com vazão de 50l/s será aceito??

RESPOSTA: NÃO

Conforme disposto no item 8.32 do Edital, os limites mínimos estão devidamente apontados no instrumento convocatório.

Observa-se que não há fracionamento do objeto, uma vez que o contrato contempla o fornecimento, instalação, comissionamento, operação assistida e execução de obras complementares de uma Estação de Tratamento de Água modular e pré-fabricada, completa, com capacidade de produção de 500L/s, podendo a administração pública



optar por exigir atestados para vazão de 250l/s, conforme estabelece o Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Dessa forma, além de atender às disposições da Lei nº 14.133/2021, a exigência em questão não restringe indevidamente a competitividade do certame e garante que a empresa vencedora possua experiência compatível com a complexidade técnica do fornecimento.

Itajaí (SC), 24 de março de 2025.

Rosmeire Coelho Pontes
Agente de Contratação

Thiago Henrique Thomas
Engenheiro Civil